



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009640-47.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 1009640-47.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Maria Regina de Mello Rusconi

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 2912

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no quanto ao termo inicial da restituição e a aplicação da correção monetária (Selic) - Ausência do vício apontado - Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos invocados pela parte - Nota-se um nítido descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos, devendo a parte buscar a pretendida modificação pela via recursal adequada - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Regina de Mello Rusconi** em face do acórdão de fls. 236/244, o qual negou provimento ao recurso de apelação apresentado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**.

Aponta a embargante que o acórdão apresenta o vício de omissão.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada

por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Afirma a embargante que a sentença e o acórdão padecem de omissão quanto a fixação do termo inicial da isenção e restituição do indébito e quanto ao índice a ser aplicado para a correção monetária, devendo-se aplicar a taxa Selic, a partir de cada desembolso.

Todavia, em que pese seja louvável o esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente; portanto, deve ser rejeitado.

No acórdão combatido não se vislumbra a presença do vício apontado.

Todas as questões relevantes foram tratadas no julgamento tomado por esta Turma Julgadora.

Quanto ao suposto vício de omissão em relação ao termo inicial de restituição, consta na r. sentença de fls. 178/183 que os valores devem ser reembolsados à parte, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Inclusive, no acórdão está claro que deixou de apreciar, não somente a prescrição quinquenal como também os juros e correção monetária, **pois em consonância com a sentença proferida**.

Fez-se apenas uma pequena observação quanto aos consectários legais, que além dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, **deve-se observar também a EC 113/21 (artigo 3º)**,

Frise-se que o artigo 3º da EC 113/2021, dispõe justamente sobre a taxa Selic:

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Segue entendimento desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Isenção de imposto de renda c.c. repetição do indébito – Portadora de Alzheimer – Repetição de indébito – Juros de mora, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ) – Correção monetária pelo IPCA-E, até a entrada em vigor da EC 113/2021, período posterior, aplica-se a taxa Selic - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos de declaração rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000633-02.2023.8.26.0547; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

“embargos de declaração – Interposição fundada no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil – Alegação de contradição – Alegação de omissão – Caráter infringente – Prequestionamento – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no corpo do acórdão. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – Aplicação da isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 – Satisfação dos requisitos normativos – Negativa administrativa ilegal – Laudo atestando que o autor é portador de cegueira monocular – Subsunção da hipótese à norma – Direito à repetição dos indébitos, observada a prescrição quinquenal – Possibilidade de compensação dos valores restituídos em ajuste anual das declarações de Imposto de Renda, por aplicação analógica da Súmula 394/STJ – Precedentes jurisprudenciais – Apelação do autor parcialmente provida.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000822-29.2023.8.26.0272; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento:

17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024).

Ademais, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que indique as razões que motivaram sua decisão, nos moldes previstos no art. 93, IX da CF².

A jurisprudência do STJ vem sendo formada na mesma linha:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados”** (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) (g.n.).*

Nota-se nítido o descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos, vez que não há omissão no julgado, devendo a parte buscar a pretendida modificação pela via recursal adequada.

Em suma, percebe-se que a pretensão consiste em tentativa frustrada de se reverter o julgamento na direção mais favorável aos interesses da

² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator